

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2904/90

INTERESSADA : ESMAYLDA FERREIRA RIBEIRINHO

ASSUNTO : Recurso - Conselho de Classe - EESG "Prof. Ascendino Reis"/Capital

RELATORA : CONSa. MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 991/90

APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Esmaylda Ferreira Ribeirinho cursou em 1939, a 2ª série do 2º grau (inciso III) na EESG. "Prof. Ascendino Reis", 7ª DE da Capital, sendo considerada retida, após estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura, disciplina em que obteve, segundo ficha escolar anexada aos autos os seguintes resultados:

1º bim.	2º bim.	3º bim.	4º bim.	Menção Final	Conc.Final após rec.
C	C	D	C	D	D

1.2 A interessada, representada por sua mãe, requer à escola, em 20/12/89, a revisão das provas de recuperação final.

1.3 Em 19/02/90, o 2º Conselho de Classe, reunido extraordinariamente para examinar o caso, "com base na revisão feita", ratifica o conceito final da recuperação: D.

1.4 Inconformada, a mãe da aluna, em 13/3/90, requer novamente a revisão das provas, alegando que sua filha havia obtido nas mesmas os conceitos: Literatura-B, Redação-C e Gramática-E, sendo que na avaliação desta última "não foram considerados os itens certos e houve, também, casos em que alguns itens que estavam certos foram considerados errados". Este pedido, bem como o recurso contido no mesmo requerimento dirigido a 7ª DE através da unidade escolar, é indeferido pela escola "por decurso de prazo", em 13/3/90.

1.5 Em 14/3/90, a mãe da aluna apresenta novo recurso a 7ª DE da Capital, cujo titular, baseando-se em manifestação do Supervisor de Ensino de que "o disposto na Resolução SE nº 235, de 24 de setembro de 1987 foi atendido "e que" o Conselho Escolar foi bastante criterioso na análise feita", indefere, em 30/8/90, a solicitação.

1.6 Em 03/4/90, a requerente protocola recurso diretamente no CEE que, por insuficiência de informações, converte o processo em diligência junto à SE, em 16/04/90.

1.7 Em 24/9/90, os autos retornam ao Colegiado, após tramitação pelas diversas Instâncias da SE, com manifestação das autoridades de ensino, contrárias à pretensão da requerente.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de recurso solicitado pela mãe da interessada Esmaylda Ferreira Ribeirinho, contra o resultado de avaliação dada pela Profa. de Língua Portuguesa e Literatura e mantido pelo Conselho de Classe. Estamos diante de mais um caso, dentro muitos, em que se questiona a sistemática de avaliação e promoção de alunos.

Uma vez esgotadas as possibilidades de solução vieram os autos ao Colegiado, a quem cabe decidir esses recursos.

Preliminarmente, ressalte-se não só a demora na tramitação do protocolado (baixado em diligência pelo CEE, em 16/4/90, e retornando, apenas em 24/9/90) como também o percurso desnecessário pela DE e COGSP, fatos que de certa forma, lamentavelmente, poderiam comprometer a análise do caso, por parte deste Colegiado, dado o adiantado do ano letivo. Casos como este, sem dúvida, deviam receber tratamento prioritário pela SE.

A interessada submeteu-se a estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura e em Inglês, tendo logrado aprovação nesta última e ficado retida em Língua Portuguesa e Literatura.

Tendo sido feita a revisão da prova de Língua Portuguesa e Literatura por outra professora da escola, esta manteve os conceitos atribuídos pela professora da classe nas provas de Gramática (E) e Literatura (B); alterou, porém o conceito atribuído à prova de Redação, de C para D, devido a graves erros de ortografia, acentuação gráfica, sintaxe de concordância, pontuação e ambiguidade de sentido que demonstram, claramente, deficiências de aprendizagem.

O CEE tem optado por manter a autonomia dos Conselhos de Classe, exceto quanto se verifica descumprimento do Regimento Escolar ou falha evidente no processo de avaliação, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

No caso da aluna Esmaylda Ferreira Ribeirinho nenhuma das situações supramencionadas ficou claramente demonstrada.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, indefere-se o recurso interposto pela mãe da aluna Esmaylda Ferreira Ribeirinho, mantendo-se sua retenção em Língua Portuguesa e Literatura, na 2ª série do 2º grau (inciso III), em 1989, na EESG. "Prof. Ascendino Reis", DRECAP-2 7ª DE da Capital.

São Paulo, CEE, aos 24 de outubro de 1990.

a) **CONSa. MARIA BACCHETTO**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

a) **Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**
Presidente